



**2022/2051(INL)**

2.10.2023

# **ALTERAÇÕES 468 - 565**

**Projeto de relatório**

**Guy Verhofstadt, Sven Simon, Gabriele Bischoff, Daniel Freund, Helmut Scholz**

(PE746.741v01-00)

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados  
(2022/2051(INL))



**Alteração 468**  
**Helmut Scholz, Martina Michels**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 42 – n.º 4**

*Texto em vigor*

4. As decisões relativas à política comum de segurança e defesa, incluindo as que digam respeito ao lançamento de uma missão referida no presente artigo, são adotadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou por iniciativa de um Estado-Membro. O Alto Representante pode propor o recurso aos meios nacionais e aos instrumentos da União, eventualmente em conjunto com a Comissão.

*Alteração*

4. As decisões relativas à política comum de segurança e defesa, incluindo as que digam respeito ao lançamento de uma missão referida no presente artigo, são adotadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou por iniciativa de um Estado-Membro, **e após aprovação do Parlamento Europeu**. O Alto Representante pode propor o recurso aos meios nacionais e aos instrumentos da União, eventualmente em conjunto com a Comissão.

Or. en

**Alteração 469**  
**Niklas Nienass, Reinhard Bütikofer, em nome do Grupo Verts/ALE**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 42 – n.º 4-A – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, o Conselho pode adotar, por consenso, decisões que criem missões ou operações militares no âmbito da política comum de segurança e defesa com um mandato executivo, após aprovação do Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem e em conformidade com as respetivas normas constitucionais dos Estados-Membros.***

**Alteração 470**  
**Paulo Rangel**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 43 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. As missões referidas no n.º 1 do artigo 42.º, nas quais a União pode utilizar meios civis e militares, incluem as ações conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos. Todas estas missões podem contribuir para a luta contra o terrorismo, inclusive mediante o apoio prestado a países terceiros para combater o terrorismo no respetivo território.

*Alteração*

1. As missões referidas no n.º 1 do artigo 42.º, nas quais a União pode utilizar meios civis e militares, incluem ***a luta contra as ameaças híbridas e a guerra híbrida, a chantagem energética, as ciberameaças e a coerção económica por parte de países terceiros***, as ações conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos. Todas estas missões podem contribuir para a luta contra o terrorismo, inclusive mediante o apoio prestado a países terceiros para combater o terrorismo no respetivo território.

**Alteração 471**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 48 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***A conferência decide por unanimidade.***

**Alteração 472**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 48 – n.º 4 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*Considera-se que o Parlamento Europeu deu a sua aprovação às alterações aos Tratados quando a maioria absoluta dos membros que o compõem votar nesse sentido.*

Or. fr

**Alteração 473**  
**Domènec Ruiz Devesa, Othmar Karas, Brando Benifei, Mercedes Bresso**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 48 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

*Alteração*

As alterações entram em vigor após a sua ratificação *por todos os Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.*

As alterações entram em vigor após a sua ratificação *através de um referendo europeu. A ratificação requer uma dupla maioria: uma maioria europeia global dos votos expressos e uma maioria dos votos expressos na maioria dos Estados-Membros.*

Or. en

**Alteração 474**  
**Domènec Ruiz Devesa, Brando Benifei, Mercedes Bresso**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 48 – n.º 5**

*Texto em vigor*

*Alteração*

5. *Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura de um Tratado que altera os Tratados, quatro*

5. *Se as alterações forem ratificadas pelo referendo europeu, mas num ou mais Estados-Membros houver uma maioria*

*quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado e um ou mais Estados-Membros tiverem deparado com dificuldades em proceder a essa ratificação, o Conselho Europeu analisa a questão.*

*contra a ratificação, realizar-se-á um novo referendo nesses países no prazo de seis meses para decidir se ratificam ou abandonam a UE, negociando uma nova relação nos termos do artigo 50.º.*

Or. en

#### **Alteração 475**

**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado da União Europeia – artigo 48 – n.º 5**

##### *Texto em vigor*

5. Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura de um Tratado que altera os Tratados, quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado *e um ou mais Estados-Membros tiverem deparado com dificuldades em proceder a essa ratificação*, o Conselho Europeu analisa a questão.

##### *Alteração*

5. Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura de um Tratado que altera os Tratados, *menos de* quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado, o Conselho, *deliberando por unanimidade, pode decidir organizar um referendo europeu sobre* a questão.

Or. fr

#### **Alteração 476**

**Daniel Freund**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado da União Europeia – artigo 48 – n.º 7 – parágrafo 3**

##### *Texto em vigor*

As iniciativas tomadas pelo Conselho Europeu com base no primeiro ou no segundo parágrafo são comunicadas aos Parlamentos nacionais. *Em caso de oposição de um Parlamento nacional notificada* no prazo de seis meses após a comunicação, não é adotada a decisão a que se referem o primeiro ou o segundo parágrafo. Se não houver oposição, o Conselho Europeu pode adotar a referida decisão.

##### *Alteração*

As iniciativas tomadas pelo Conselho Europeu com base no primeiro ou no segundo parágrafo são comunicadas aos Parlamentos nacionais. *Se os parlamentos nacionais que representam pelo menos um terço da totalidade dos votos que lhes tenham sido atribuídos nos termos do artigo 7.º, n.º 1, parágrafo 2, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade manifestarem a sua* oposição no prazo de seis meses após a comunicação, não é

adotada a decisão a que se referem o primeiro ou o segundo parágrafo. Se não houver oposição, o Conselho Europeu pode adotar a referida decisão.

Or. en

**Alteração 477**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 48 – n.º 7 – parágrafo 4**

*Texto em vigor*

Para a adoção *das* decisões *a que se referem o primeiro ou o segundo parágrafo*, o Conselho Europeu delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.

*Alteração*

Para a adoção *dessas* decisões, o Conselho Europeu delibera por maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.

Or. fr

**Alteração 478**  
**Jacek Saryusz-Wolski**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado da União Europeia – artigo 49 – n.º 1-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***Procedimento de inversão***

***Um Estado peticionário que seja um antigo Estado-Membro que respeite os valores referidos no artigo 2.º e esteja empenhado em promovê-los pode igualmente procurar reintegrar a União através do procedimento previsto no presente regulamento.***

***O Estado peticionário deve apresentar o seu pedido ao Conselho. O Conselho delibera por unanimidade, depois de consultar a Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu que se pronuncia***

*por maioria dos membros que o compõem.*

*As condições de admissão e a adaptação dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objeto de acordo entre a Comissão Europeia, em nome dos Estados-Membros, e o Estado requerente. Esse acordo será celebrado por decisão da Comissão, após aprovação por unanimidade do Conselho, e após aprovação do Parlamento Europeu que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.*

*Nenhum Estado peticionário que recorra a esta disposição poderá exercer os direitos previstos no artigo 50.º do TUE durante 15 anos a contar da data da adesão.*

Or. en

#### **Alteração 479**

**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado da União Europeia – artigo 54 – n.º 2**

##### *Texto em vigor*

2. O presente Tratado entrará em vigor *no dia 1 de Janeiro de 1993, se tiverem sido depositados todos os instrumentos* de ratificação ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

##### *Alteração*

2. O presente Tratado entrará em vigor no *primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento* de ratificação *pelos governos dos Estados-Membros* ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

Or. fr

#### **Alteração 480**

**Domènec Ruiz Devesa, Othmar Karas, Brando Benifei, Mercedes Bresso**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado da União Europeia – cláusula final e provisória (nova)**



*Texto em vigor*

*Alteração*

*Esta proposta global de reforma do Tratado deve ser ratificada através do referendo europeu, como indicado no novo artigo 48.º.*

Or. en

**Alteração 481**

**Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 4 – n.º 2 – alínea k)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, **no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado.***

*k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, **de proteção e melhoria da saúde e do bem-estar das pessoas, incluindo o acesso universal e pleno à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente, mas não exclusivamente, para as mulheres e as raparigas.***

Or. en

**Alteração 482**

**Domènec Ruiz Devesa**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 4 – n.º 2 – alínea k-A)  
(nova)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*k-A) **A educação e, em particular, no domínio da educação para a cidadania europeia, nomeadamente no que diz respeito a questões transnacionais, como o reconhecimento mútuo de diplomas, graus, competências e qualificações;***

**Alteração 483**  
**Miapetra Kumpula-Natri**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 4 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

d) Agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar;

d) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 484**  
**Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 8**

*Texto em vigor*

*Alteração*

8. Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade *entre homens e mulheres*.

8. Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades *e a discriminação no intuito de reforçar a diversidade* e promover a igualdade *de género, através da aplicação do princípio da integração da perspetiva de género em todos os domínios de intervenção e do princípio da orçamentação sensível ao género, adotando simultaneamente uma abordagem intersetorial*.

**Alteração 485**  
**Christian Doleschal**

**Anexo à proposta de resolução**

## Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 9

### *Texto em vigor*

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União ***tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana.***

### *Alteração*

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União ***vela por que o progresso social esteja ancorado num protocolo social.***

***A União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a coesão territorial, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana, bem como o exercício efetivo dos direitos democráticos coletivos dos sindicatos e dos representantes dos trabalhadores.***

Or. en

## Alteração 486

Gabriele Bischoff, Helmut Scholz, Daniel Freund

### Anexo à proposta de resolução

## Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 9

### *Texto em vigor*

9. Na definição e execução das suas políticas e ações, a União ***tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana.***

### *Alteração*

9. Na definição e execução das suas políticas e ações, a União ***vela por que o progresso social esteja ancorado num protocolo social. A União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana, bem como o exercício efetivo dos direitos democráticos coletivos dos***

*sindicatos.*

Or. en

### **Alteração 487**

**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 9**

*Texto em vigor*

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana.

*Alteração*

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado ***e de uma qualidade elevada*** de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra ***a pobreza e*** a exclusão social e um nível elevado ***e uma qualidade elevada*** de educação, formação e proteção da saúde humana.

Or. en

### **Alteração 488**

**Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 10**

*Texto em vigor*

10. Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, ***raça ou*** origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

*Alteração*

10. Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, ***género***, origem ***racial***, étnica ***ou social***, ***língua***, religião ou crença, ***opinião política***, ***pertença a uma minoria nacional***, deficiência, idade ou orientação sexual.

Or. en

## Alteração 489

Brice Hortefeux, Nadine Morano

### Anexo à proposta de resolução

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 19 – n.º 1

#### *Texto em vigor*

1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com **um** processo legislativo **especial**, e após **aprovação do Parlamento Europeu**, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, **raça ou** origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

#### *Alteração*

1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando por unanimidade, **e o Parlamento Europeu**, de acordo com **o** processo legislativo **ordinário**, **podem** tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, origem **racial**, étnica **ou social**, **língua**, religião ou crença, **opiniões políticas**, **pertença a uma minoria nacional**, deficiência, idade ou orientação sexual.

Or. fr

## Alteração 490

Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar

### Anexo à proposta de resolução

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 19 – n.º 1

#### *Texto em vigor*

1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho, deliberando **por unanimidade**, de acordo com **um** processo legislativo **especial**, e após **aprovação do Parlamento Europeu**, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, **raça ou** origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação

#### *Alteração*

1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, o Conselho **e o Parlamento Europeu**, deliberando de acordo com **o** processo legislativo **ordinário**, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, **género**, origem **racial**, étnica **ou social**, **língua**, religião ou crença, **opinião política**, **pertença a uma minoria**

sexual.

nacional, deficiência, idade ou orientação sexual.

Or. en

#### Alteração 491

Brice Hortefeux, Nadine Morano

#### Anexo à proposta de resolução

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 20 – n.º 2-A (novo)

*Texto em vigor*

*Alteração*

***12-A. O Conselho e o Parlamento Europeu não podem adotar disposições sobre a aquisição e a perda da cidadania da União por nacionais de países terceiros.***

Or. fr

#### Alteração 492

Alin Mituța, Sandro Gozi

#### Anexo à proposta de resolução

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 22 – n.º 1

*Texto em vigor*

*Alteração*

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo Conselho, deliberando ***por unanimidade***, de acordo com um processo legislativo ***especial, e após consulta do Parlamento Europeu***; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais, ***regionais e nacionais*** do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo Conselho ***e pelo Parlamento Europeu***, deliberando de acordo com o processo legislativo ***ordinário***. Essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-

Membro o justifiquem.

Or. en

**Alteração 493**

**Tomislav Sokol, Christian Doleschal**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 48 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*Quando um membro do Conselho declare que um projeto de ato legislativo a que se refere o primeiro parágrafo prejudica aspetos importantes do seu sistema de segurança social, designadamente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, custo ou estrutura financeira, ou que afeta o equilíbrio financeiro desse sistema, pode solicitar que esse projeto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate e no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, o Conselho Europeu:*

**Suprimido**

*a) Remete o projeto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário; ou*

*b) Não se pronuncia ou solicita à Comissão que apresente uma nova proposta; nesse caso, considera-se que o ato inicialmente proposto não foi adotado.*

Or. en

**Alteração 494**

**Paulo Rangel**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 70**

*Texto em vigor*

Sem prejuízo dos artigos 258.º, 259.º e 260.º, o Conselho, sob proposta da Comissão, *pode* adotar medidas que estabeleçam as regras através das quais os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, procedem a uma avaliação objetiva e imparcial da execução, por parte das autoridades dos Estados-Membros, das políticas da União referidas no presente título, especialmente para incentivar a aplicação plena do princípio do reconhecimento mútuo. O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais são informados do teor e dos resultados dessa avaliação.

*Alteração*

Sem prejuízo dos artigos 258.º, 259.º e 260.º, **o Parlamento Europeu e o Conselho, *deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário*** e sob proposta da Comissão, *podem* adotar medidas que estabeleçam as regras através das quais os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, procedem a uma avaliação objetiva e imparcial da execução, por parte das autoridades dos Estados-Membros, das políticas da União referidas no presente título, especialmente para incentivar a aplicação plena do princípio do reconhecimento mútuo. O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais são informados do teor e dos resultados dessa avaliação.

Or. en

**Alteração 495**

**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 78 – n.º 3**

*Texto em vigor*

3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

*Alteração*

3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito ***ou inabitual*** fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

Or. fr



**Alteração 496**  
**Paulo Rangel**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 79 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto em vigor*

a) Condições *de* entrada *e de* residência, *bem como* normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

*Alteração*

a) Condições *mínimas relativas à* entrada, residência *e* normas *mínimas* relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

Or. en

**Alteração 497**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 79 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. A União desenvolve uma política *comum* de imigração destinada a garantir, em todas as fases, *uma gestão eficaz dos fluxos migratórios*, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

*Alteração*

1. *Sem prejuízo das ordens constitucionais dos Estados-Membros e da sua capacidade de regular a imigração nos respetivos territórios*, a União desenvolve uma política de imigração *que apoia a estabilidade económica e social dos Estados-Membros*, destinada a garantir, em todas as fases, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

Or. fr

### **Alteração 498**

**Juan Fernando López Aguilar, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Sylvie Guillaume, Cyrus Engerer, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 79 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, **em todas as fases**, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

*Alteração*

1. A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

Or. en

### **Alteração 499**

**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 79 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto em vigor*

a) Condições de entrada **e de residência**, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, **inclusive para efeitos de reagrupamento familiar**;

*Alteração*

a) Condições de entrada, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração;

Or. fr

### **Alteração 500**

**Juan Fernando López Aguilar, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Sylvie Guillaume, Cyrus Engerer, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 79 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, **pelos Estados-Membros, de vistos** e de títulos de residência **de longa duração**, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão **de vistos de longa duração pelos Estados-Membros** e de títulos de residência, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

Or. en

**Alteração 501**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 83 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

*Alteração*

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos **e exploração sexual** de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, **exploração sexual e** tráfico de seres humanos, **especialmente** de mulheres e crianças, **violência baseada no género**, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Or. fr

**Alteração 502**  
**Nathalie Colin-Oesterlé**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 83 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

*Alteração*

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, ***violência baseada no género, criminalidade ambiental***, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Or. fr

**Alteração 503**  
**Paulo Rangel**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 88 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. A Europol ***tem por missão apoiar e reforçar*** a ação das autoridades policiais ***e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei*** dos Estados-Membros, ***bem como a cooperação entre essas autoridades*** na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

*Alteração*

1. ***A Europol tem poderes para conduzir ações operacionais.*** A Europol ***apoia*** a ação das autoridades policiais dos Estados-Membros na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

Or. en

**Alteração 504**  
**Juan Fernando López Aguilar, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Sylvie Guillaume, Cyrus Engerer, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 88 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto *de uma* política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

*Alteração*

1. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto *da* política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

Or. en

**Alteração 505**

**Juan Fernando López Aguilar, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Sylvie Guillaume, Cyrus Engerer, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 88 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto em vigor*

b) A coordenação, organização e realização de investigações e de ações operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust.

*Alteração*

b) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

**Alteração 506**

**Juan Fernando López Aguilar, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Sylvie Guillaume, Cyrus Engerer, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 88 – n.º 3**

*Texto em vigor*

3. As ações operacionais **da Europol devem ser conduzidas** em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afetado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes.

*Alteração*

3. **A Europol deve conduzir** as ações operacionais em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afetado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes.

Or. en

**Alteração 507**

**Miapetra Kumpula-Natri**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 113**

*Texto em vigor*

O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

*Alteração*

O Conselho, deliberando por unanimidade **e** de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Or. en

**Alteração 508**

**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 113**

*Texto em vigor*

O Conselho, deliberando *por unanimidade*, de acordo com *um* processo legislativo *especial*, e após consulta do *Parlamento Europeu e do* Comité Económico e Social, *adota* as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, *aos* impostos especiais de consumo e *a* outros impostos indiretos, *na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.*

*Alteração*

O *Parlamento Europeu e o* Conselho, deliberando de acordo com *o* processo legislativo *ordinário*, e após consulta do Comité Económico e Social, *adotam* as disposições relacionadas com a *introdução e a* harmonização das legislações relativas aos impostos *diretos e indiretos, incluindo os impostos* sobre o volume de negócios, *os* impostos especiais de consumo e outros impostos *diretos e* indiretos. *Os Estados-Membros apoiam a União no que respeita aos impostos em toda a União.*

Or. en

**Alteração 509**

**Antonio Maria Rinaldi, Gerolf Annemans**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 119 – n.º 2**

*Texto em vigor*

2. Paralelamente, nos termos e segundo os procedimentos previstos nos Tratados, essa ação implica uma moeda única, o euro, e a definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objetivo primordial é *a manutenção da estabilidade dos preços* e, sem prejuízo *desse objetivo, o apoio às* políticas económicas gerais na União, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

*Alteração*

2. Paralelamente, nos termos e segundo os procedimentos previstos nos Tratados, essa ação implica uma moeda única, o euro, e a definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objetivo primordial é *assegurar o crescimento económico, o pleno emprego e a resiliência social* e, sem prejuízo *destes objetivos, manter a estabilidade dos preços para apoiar* políticas económicas gerais na União, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, *bem como a estabilidade do sistema financeiro.*

Or. en

**Alteração 510**  
**Antonio Maria Rinaldi, Gerolf Annemans**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 119 – n.º 2 – parágrafo 1-A**  
**(novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*O sistema financeiro é considerado estável quando os bancos, outros mutuantes e os mercados financeiros são capazes de fornecer aos cidadãos, aos agregados familiares e às empresas o financiamento de que necessitam para investir, crescer e participar numa economia que funcione corretamente, sem tornar o sistema mais vulnerável.*

Or. en

**Alteração 511**  
**Antonio Maria Rinaldi, Gerolf Annemans**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 119 – n.º 3**

*Texto em vigor*

*Alteração*

3. Essa ação dos Estados-Membros e da União implica a observância dos seguintes princípios orientadores: preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável.

3. Essa ação dos Estados-Membros e da União implica a observância dos seguintes princípios orientadores: ***prossecução do crescimento económico e do pleno emprego***, preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável.

Or. en

**Alteração 512**  
**Christian Doleschal**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 121 – n.º 2 – parágrafo 1**



*Texto em vigor*

2. O Conselho, sob recomendação da Comissão, *elabora* um projeto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União e apresentará um relatório ao Conselho Europeu com as suas conclusões.

*Alteração*

2. O **Parlamento Europeu e o Conselho**, *deliberando em conformidade com o processo legislativo ordinário*, sob recomendação da Comissão *e em consulta com os parceiros sociais e o Comité das Regiões*, *elaboram* um projeto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União e apresentará um relatório ao Conselho Europeu com as suas conclusões.

Or. en

**Alteração 513**

**Antonio Maria Rinaldi**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 123 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. *É proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros, adiante designados por "bancos centrais nacionais", em benefício de instituições, órgãos ou organismos da União, governos centrais, autoridades regionais, locais, ou outras autoridades públicas, outros organismos do setor público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra direta de títulos de dívida a essas entidades, pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais.*

*Alteração*

1. **O Banco Central Europeu promove a resiliência do sistema financeiro e coopera com os bancos centrais dos Estados-Membros (a seguir designados por «bancos centrais nacionais»)**, *diretamente e através do Sistema Europeu de Bancos Centrais, para monitorizar os riscos para a estabilidade financeira e tomar iniciativas de supervisão e regulamentação para atenuar estes riscos e as consequências da instabilidade financeira.*

Or. en

**Alteração 514**  
**Antonio Maria Rinaldi**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 123 – n.º 2**

*Texto em vigor*

*Alteração*

**2. *As disposições do n.º 1 não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo Banco Central Europeu, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 515**  
**Antonio Maria Rinaldi**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 124**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***São proibidas quaisquer medidas não baseadas em considerações de ordem prudencial que possibilitem o acesso privilegiado às instituições financeiras por parte das instituições, órgãos ou organismos da União, dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou outras autoridades públicas, de outros organismos do setor público ou de empresas públicas dos Estados-Membros.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 516**  
**Antonio Maria Rinaldi**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 125 – n.º 1**

*Texto em vigor*

*1. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projetos específicos, a União não é responsável pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do setor público ou das empresas públicas de qualquer Estado-Membro, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projetos específicos, os Estados-Membros não são responsáveis pelos compromissos dos governos centrais, das autoridades regionais ou locais, ou de outras autoridades públicas, dos outros organismos do setor público ou das empresas públicas de outros Estados-Membros, nem assumirão esses compromissos.*

*Alteração*

*1. O Banco Central Europeu pode conceder, com base em considerações prudenciais e tendo em conta as projeções macroeconómicas e cíclicas relacionadas com as tendências económicas e os riscos para a estabilidade dos preços, formas de facilidades de crédito a instituições, órgãos ou organismos da União, governos centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos do setor público ou a empresas públicas dos Estados-Membros, incluindo a compra direta de instrumentos de dívida a essas entidades ou a assunção dos seus compromissos.*

Or. en

## **Alteração 517**

**Antonio Maria Rinaldi**

### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 125 – n.º 2**

*Texto em vigor*

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode, se necessário, especificar definições para a aplicação das **proibições** a que se referem os artigos 123.º e 124.º, bem como o presente artigo.

*Alteração*

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode, se necessário, especificar definições para a aplicação das **medidas** a que se referem os artigos 123.º e 124.º, bem como o presente artigo.

Or. en

**Alteração 518**  
**Antonio Maria Rinaldi**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 126 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

Os valores de referência encontram-se *especificados* no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo aos Tratados.

*Alteração*

***O défice orçamental é tido em conta para efeitos de cálculo do rácio entre a dívida pública e o produto interno bruto, líquido das despesas públicas de investimento. Os valores de referência e as rubricas das despesas públicas de investimento elegíveis para alienação da dívida pública são fixados pelo Conselho Europeu. As modalidades do procedimento encontram-se especificadas*** no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo aos Tratados.

Or. en

**Alteração 519**  
**Antonio Maria Rinaldi, Gerolf Annemans**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 127 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. ***O objetivo primordial*** do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado "SEBC", *é* a manutenção da estabilidade dos preços. ***Sem prejuízo do objetivo da estabilidade dos preços***, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na União tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos da União tal como se encontram definidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia. O SEBC atuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 119.º.

*Alteração*

1. ***Os objetivos primordiais*** do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado "SEBC", ***são a prossecução do crescimento económico, o pleno emprego e*** a manutenção da estabilidade dos preços. O SEBC apoiará as políticas económicas gerais na União tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos da União tal como se encontram definidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia. O SEBC atuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos e observando os

princípios definidos no artigo 119.º.

Or. en

## **Alteração 520**

**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 145**

#### *Texto em vigor*

Os Estados-Membros e a União empenhar-se-ão, nos termos do presente título, em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego e, em especial, em promover uma mão-de-obra qualificada, formada e suscetível de adaptação, bem como mercados de trabalho que reajam rapidamente às mudanças económicas, tendo em vista alcançar os objetivos enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros e a União empenhar-se-ão, nos termos do presente título, em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego ***de elevado nível e de elevada qualidade*** e, em especial, em promover uma mão-de-obra qualificada, formada e suscetível de adaptação, bem como mercados de trabalho que reajam rapidamente às mudanças económicas, tendo em vista alcançar os objetivos enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia.

Or. en

## **Alteração 521**

**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 146 – n.º 2**

#### *Texto em vigor*

2. Tendo em conta as práticas nacionais relativas às responsabilidades dos parceiros sociais, os Estados-Membros considerarão a promoção do emprego uma questão de interesse comum e coordenarão a sua ação neste domínio no âmbito do Conselho, nos termos do disposto no artigo 148.º.

#### *Alteração*

2. Tendo em conta as práticas nacionais relativas às responsabilidades dos parceiros sociais, os Estados-Membros considerarão a promoção do emprego ***de elevado nível e de elevada qualidade*** uma questão de interesse comum e coordenarão a sua ação neste domínio no âmbito do Conselho, nos termos do disposto no artigo

**Alteração 522****Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso****Anexo à proposta de resolução****Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 147 – n.º 1***Texto em vigor*

1. A União contribuirá para a realização de um elevado nível de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua ação. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.

*Alteração*

1. A União contribuirá para a realização de um elevado nível **e de uma elevada qualidade** de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua ação. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.

**Alteração 523****Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso****Anexo à proposta de resolução****Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 147 – n.º 2***Texto em vigor*

2. O objetivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e ações da União.

*Alteração*

2. O objetivo de alcançar um elevado nível **e uma elevada qualidade** de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e ações da União.

**Alteração 524****Damian Boeselager****Anexo à proposta de resolução****Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 148 – n.º 2**

*Texto em vigor*

2. Com base nas conclusões do Conselho Europeu, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta **ao Parlamento Europeu**, ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões e ao Comité do Emprego a que se refere o artigo 150.º, definirá anualmente as orientações que os Estados-Membros devem ter em conta nas respetivas políticas de emprego. Essas orientações **deverão ser coerentes com** as orientações gerais adotadas em aplicação do n.º 2 do artigo 121.º.

*Alteração*

2. Com base nas conclusões do Conselho Europeu, **o Parlamento Europeu e** o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões, **ao Comité Europeu da Juventude e dos Cidadãos e** ao Comité do Emprego a que se refere o artigo 150.º, definirá anualmente as orientações que os Estados-Membros devem ter em conta nas respetivas políticas de emprego. Essas orientações **complementam** as orientações gerais adotadas em aplicação do n.º 2 do artigo 121.º **e visam assegurar a aplicação dos princípios e direitos incluídos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão em 2017 na Cimeira de Gotemburgo.**

Or. en

**Alteração 525**

**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

**Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 151 – n.º 1**

*Texto em vigor*

A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em **Turim**, em **18 de outubro de 1961** e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos

*Alteração*

A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia **revista**, assinada em **Estrasburgo**, em **3 de maio de 1996**, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, **o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, terão por objetivos a promoção do emprego **de elevado nível e de elevada qualidade**, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a

recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a *luta contra as exclusões*.

permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado, *de elevada qualidade* e duradouro, e a *erradicação da pobreza, incluindo a pobreza infantil, e da exclusão social*.

Or. en

### **Alteração 526**

**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 153 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

b) Condições de trabalho;

b) Condições de trabalho, *incluindo as condições de trabalho dos estágios, dos internatos e das aprendizagens*;

Or. en

### **Alteração 527**

**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 153 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

e) Informação e consulta dos trabalhadores;

e) Informação, consulta e *participação eficaz* dos trabalhadores;

Or. en

### **Alteração 528**

**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 153 – n.º 1 – alínea j)**



*Texto em vigor*

*Alteração*

j) Luta contra a exclusão social;

j) ***Erradicação da pobreza, incluindo a pobreza infantil, e*** luta contra a exclusão social;

Or. en

### **Alteração 529**

**Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 157 – n.º 1**

*Texto em vigor*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de remuneração ***entre*** trabalhadores ***masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual.***

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação ***não discriminatória*** do princípio da igualdade de remuneração ***para todos os*** trabalhadores, ***de forma a promover a igualdade de género.***

Or. en

### **Alteração 530**

**Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 157 – n.º 4**

*Texto em vigor*

*Alteração*

4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade ***entre homens e mulheres*** na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma atividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.

4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade ***de género*** na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma atividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.»;

**Alteração 531**  
**Brando Benifei, Giuliano Pisapia, Mercedes Bresso**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 162**

*Texto em vigor*

A fim de melhorar as oportunidades de emprego dos trabalhadores no mercado interno e contribuir assim para uma melhoria do nível de vida, é instituído um Fundo Social Europeu, nos termos das disposições seguintes, que tem por objetivo promover facilidades de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores na União, bem como facilitar a adaptação às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, nomeadamente através da formação e da reconversão *profissionais*.

*Alteração*

A fim de ***criar uma sociedade justa e socialmente inclusiva, erradicar a pobreza*** e melhorar as oportunidades de emprego dos trabalhadores no mercado interno e contribuir assim para uma melhoria do nível de vida, é instituído um Fundo Social Europeu, nos termos das disposições seguintes, que tem por objetivo promover facilidades de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores na União, bem como facilitar a adaptação às mutações industriais ***e tecnológicas*** e à evolução dos sistemas de produção, nomeadamente através da formação e da reconversão, ***e promover a inclusão social e a integração das pessoas em situação ou em risco de pobreza ou de exclusão social, incluindo as pessoas e as crianças mais carenciadas, e fornecer alimentos e assistência material de base às pessoas mais carenciadas.***

**Alteração 532**  
**Domènec Ruiz Devesa**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 165 – n.º 2 – travessão 1**

*Texto em vigor*

— desenvolver a dimensão europeia na educação, ***nomeadamente através da*** aprendizagem e divulgação das línguas dos

*Alteração*

— desenvolver ***a liberdade académica e a*** dimensão europeia na educação, ***adotando normas mínimas comuns e promovendo a***

Estados-Membros,

aprendizagem e divulgação *da cidadania europeia e* das línguas dos Estados-Membros,

Or. en

**Alteração 533**  
**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 168 – n.º 4 – alínea c-A)**  
**(nova)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*c-A) Medidas que estabeleçam indicadores comuns sobre o acesso universal e equitativo a serviços de saúde de elevada qualidade e a preços acessíveis e que preparem a União para reagir eficazmente aos riscos sanitários transfronteiriços.*

Or. en

**Alteração 534**  
**Miapetra Kumpula-Natri**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 192 – n.º 2**

*Texto em vigor*

*Alteração*

2. Em derrogação do processo de decisão previsto no n.º 1 e sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adotará:

a) Disposições de carácter fundamentalmente fiscal;

2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

b) As medidas que afetem:

— o ordenamento do território,

— a gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, direta ou indiretamente, à disponibilidade desses recursos,

— a afetação dos solos, com exceção da gestão dos lixos;

c) As medidas que afetem consideravelmente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, pode tornar o processo legislativo ordinário aplicável aos domínios a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

### **Alteração 535**

**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

#### **Anexo à proposta de resolução**

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 194 – n.º 1 – alínea c)**

#### *Texto em vigor*

c) ***Promover*** a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e

#### *Alteração*

c) ***Assegurar*** a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas, renováveis e ***hipocarbónicas, a fim de alcançar um sistema energético baseado na eficiência energética com baixas emissões de carbono***; e

Or. fr

**Alteração 536**  
**Paulo Rangel**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 194 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

d) *Promover* a interconexão das redes de energia.

d) *Assegurar* a interconexão das redes de energia, *especialmente as transfronteiriças*.

Or. en

**Alteração 537**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 194 – n.º 1 – alínea d-A)**  
**(nova)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*d-A) Promover a harmonização do sistema energético em conformidade com os acordos internacionais para atenuar as alterações climáticas.*

Or. fr

**Alteração 538**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 222 – n.º -1 (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*1. Em caso de emergência que afete a União Europeia ou um ou mais Estados-Membros, o Parlamento Europeu e o Conselho podem conferir à Comissão poderes extraordinários, incluindo os que lhe permitam mobilizar todos os*

*instrumentos necessários. Para que uma situação de emergência seja declarada, o Parlamento Europeu delibera por maioria dos membros que o compõem e o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta do Parlamento Europeu ou da Comissão.*

*Essa decisão por meio da qual é declarada uma situação de emergência e são conferidos poderes extraordinários à Comissão define o âmbito dos poderes, as modalidades pormenorizadas de governação e o período durante o qual são aplicáveis.*

*O Parlamento Europeu ou o Conselho, deliberando por unanimidade, podem revogar a decisão em qualquer momento.*

*O Conselho e o Parlamento podem, em conformidade com o procedimento previsto no primeiro parágrafo, rever ou renovar a decisão a qualquer momento.*

Or. fr

## **Alteração 539** **Miapetra Kumpula-Natri**

### **Anexo à proposta de resolução** **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 223 – n.º 2**

#### *Texto em vigor*

2. O Parlamento Europeu, por meio de regulamentos adotados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial, estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho. Quaisquer regras ou condições respeitantes ao regime fiscal dos membros ou ex-membros exigem a unanimidade no Conselho.

#### *Alteração*

2. O Parlamento Europeu, por meio de regulamentos adotados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial, estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho. Quaisquer regras ou condições respeitantes ao regime fiscal dos membros **atuais** ou ex-membros exigem a unanimidade no Conselho.

**Alteração 540**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 234 – parágrafo 1**

*Texto em vigor*

Quando uma moção de censura sobre as atividades da Comissão for submetida à apreciação do Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

*Alteração*

Quando uma moção de censura *coletiva* sobre as atividades da Comissão for submetida à apreciação do Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Or. fr

**Alteração 541**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 234 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

Se a moção de censura for adotada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem demitir-se coletivamente das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve demitir-se das funções que exerce na Comissão. Devem permanecer em funções e continuar a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros

*Alteração*

Se a moção de censura *coletiva* for adotada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem demitir-se coletivamente das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve demitir-se das funções que exerce na Comissão. Devem permanecer em funções e continuar a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o

da Comissão obrigados a demitirem-se coletivamente das suas funções.

mandato dos membros da Comissão obrigados a demitirem-se coletivamente das suas funções.

Or. fr

## **Alteração 542** **Paulo Rangel**

### **Anexo à proposta de resolução** **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 234 – parágrafo 2**

#### *Texto em vigor*

Se a moção de censura for adotada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem demitir-se coletivamente das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve demitir-se das funções que exerce na Comissão. Devem permanecer em funções e continuar a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros da Comissão obrigados a demitirem-se coletivamente das suas funções.

#### *Alteração*

Se a moção de censura *coletiva* for adotada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem demitir-se coletivamente das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve demitir-se das funções que exerce na Comissão. Devem permanecer em funções e continuar a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros da Comissão obrigados a demitirem-se coletivamente das suas funções.

Or. en

## **Alteração 543** **Paulo Rangel**

### **Anexo à proposta de resolução** **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 234 – parágrafo 2-A (novo)**



*Texto em vigor*

*Alteração*

***Se uma moção de censura individual for adotada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, o Comissários em causa deve abandonar as suas funções.***

Or. en

**Alteração 544**  
**Tomislav Sokol, Christian Doleschal**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 253 – parágrafo 1**

*Texto em vigor*

*Alteração*

Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respetivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por *seis* anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comité previsto no artigo 255.º.

Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respetivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência são nomeados de comum acordo, por ***um período não renovável de nove*** anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comité previsto no artigo 255.º.

Or. en

**Alteração 545**  
**László Trócsányi**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 255 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***O representante do governo do candidato a juiz ou do candidato a advogado-geral deve ser convidado para a reunião do***

*painel. O parecer do painel deve ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e constitui um ato jurídico nos termos do artigo 288.º.*

Or. en

**Alteração 546**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 258 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer *no* prazo *fixado pela* Comissão, *esta* pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

*Alteração*

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer *nesse* prazo *de 12 meses, a* Comissão pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Or. fr

**Alteração 547**  
**László Trócsányi**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 258 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

*Durante o procedimento, a Comissão deve respeitar plenamente o princípio da igualdade dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE.*

Or. en

**Alteração 548**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 260 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto em vigor*

2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, pode submeter o caso a esse Tribunal, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias.

*Alteração*

2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, pode submeter o caso a esse Tribunal, ***no prazo de 12 meses a contar da data de prolação do acórdão***, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias.

Or. fr

**Alteração 549**  
**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 260 – parágrafo 3-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***3-A. Para efeitos de execução do montante fixo ou da sanção pecuniária compulsória, o Tribunal ou a Comissão têm o direito de transmitir instruções a todos os Estados-Membros e às suas autoridades.***

***Para efeitos de execução dessas medidas coercivas, o Tribunal, a Comissão, o Conselho ou o Parlamento têm o direito de transmitir instruções a todos os Estados-Membros e às suas autoridades.***

Or. en

**Alteração 550**  
**Christian Doleschal**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 299-G (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

**Artigo 299.º-G**

*Qualquer Parlamento nacional, qualquer das câmaras de um desses Paramentos ou qualquer Parlamento regional com poderes legislativos em matérias da sua competência pode solicitar ao Parlamento Europeu ou à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigurem requererem a elaboração de atos da União para efeitos de aplicação dos Tratados.*

*Se uma instituição receber um pedido nos termos do primeiro parágrafo mas não apresentar uma proposta no prazo de seis meses, deve informar o Parlamento nacional, o Comité das Regiões e, se for caso disso, o Parlamento Europeu, das razões pelas quais não o fez.*

Or. en

**Alteração 551**  
**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 299 – alínea j) (nova)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

**Artigo 299.º-J**

*A Comissão apresenta anualmente ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Paramentos nacionais e regionais com poderes legislativos um relatório sobre a aplicação*

*do artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Esse relatório anual é igualmente enviado ao Comité Europeu da Juventude e dos Cidadãos, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.*

Or. en

**Alteração 552**  
**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 300 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social e por um Comité das Regiões, que exercem funções consultivas.

*Alteração*

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão são assistidos por um Comité Económico e Social, **por um Comité Europeu da Juventude e dos Cidadãos** e por um Comité das Regiões, que exercem funções consultivas.

Or. en

**Alteração 553**  
**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 300 – n.º 3-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

**3-A. O Comité Europeu da Juventude e dos Cidadãos é composto por cidadãos europeus escolhidos aleatoriamente por um período de dois anos, devendo pelo menos um terço deles ter menos de 25 anos de idade.**

Or. en

**Alteração 554**  
**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 300 – n.º 4**

*Texto em vigor*

*Alteração*

4. Os membros do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões não estão vinculados a quaisquer instruções. Exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

4. Os membros do Comité Económico e Social, **do Comité Europeu da Juventude e dos Cidadãos** e do Comité das Regiões não estão vinculados a quaisquer instruções. Exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

Or. en

**Alteração 555**  
**Damian Boeselager**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 300 – n.º 5**

*Texto em vigor*

*Alteração*

5. As regras referidas nos n.ºs 2 e 3 relativas à natureza da composição destes Comités são periodicamente revistas pelo Conselho, por forma a ter em conta a evolução económica, social e demográfica na União. O Conselho, sob proposta da Comissão, adota decisões para o efeito.

5. As regras referidas nos n.ºs 2, 3 e 3-A relativas à natureza da composição destes Comités são periodicamente revistas pelo Conselho, por forma a ter em conta a evolução económica, social e demográfica na União. O Conselho, sob proposta da Comissão, adota decisões para o efeito.

Or. en

**Alteração 556**  
**Niklas Nienass**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 312 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto em vigor*

*Alteração*

O quadro financeiro plurianual é estabelecido por um período de **pele menos** cinco anos.

O quadro financeiro plurianual é estabelecido por um período **máximo** de cinco anos.

**Alteração 557**  
**Helmut Scholz, Dimitrios Papadimoulis**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 312 – n.º 2-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

**2-A. O quadro financeiro plurianual deve abranger, como princípios horizontais, os objetivos de proteção do clima e da biodiversidade, convergência social e igualdade de género. São fixados objetivos de despesa específicos para as despesas que contribuam para a proteção do clima, a travagem e a inversão do declínio da biodiversidade, a promoção da convergência social ascendente e da igualdade de género, bem como os direitos e a igualdade de oportunidades para todos.**

**Alteração 558**  
**Helmut Scholz, Dimitrios Papadimoulis**  
**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 312-A (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

**Artigo 312.º-A**  
**Instrumento especial permanente**  
**1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos de acordo com o processo legislativo ordinário, criam um instrumento especial permanente, para além dos limites máximos do quadro financeiro plurianual, para que o orçamento da União se possa adaptar melhor e reagir rapidamente às crises e aos seus efeitos sociais e económicos.**

**2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o mesmo procedimento, estabelecem as medidas de execução do instrumento especial permanente, na medida em que tal esteja previsto no regulamento adotado com base no primeiro parágrafo.**

Or. en

**Alteração 559**  
**Helmut Scholz, Dimitrios Papadimoulis**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 312 – n.º 3**

*Texto em vigor*

3. O quadro financeiro fixa os montantes dos limites máximos anuais das dotações para autorizações por categoria de despesa e do limite máximo anual das dotações para pagamentos. As categorias de despesas, em número limitado, correspondem aos grandes setores de atividade da União.

O quadro financeiro prevê todas as demais disposições que sejam úteis para o bom desenrolar do processo orçamental anual.

*Alteração*

3. O quadro financeiro fixa os montantes dos limites máximos anuais das dotações para autorizações por categoria de despesa e do limite máximo anual das dotações para pagamentos. As categorias de despesas, em número limitado, correspondem aos grandes setores de atividade da União.

***As dotações de autorização devem ser incluídas em categorias de despesas e estar sujeitas a limites máximos anuais, somente se estiverem relacionadas com as políticas da União ou com as despesas administrativas correspondentes. Outros meios financeiros que permitam à União cumprir as suas obrigações jurídicas perante terceiros, incluindo o reembolso de juros, não devem ser incluídos em categorias de despesas nem estar sujeitos a limites máximos.***

O quadro financeiro prevê todas as demais disposições que sejam úteis para o bom desenrolar do processo orçamental anual.

Or. en

**Alteração 560**  
**Victor Negrescu**



**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 319**

*Texto em vigor*

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o artigo 318.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 287.º, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

*Alteração*

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. ***Dá igualmente quitação às outras instituições, órgãos e organismos quanto à execução das respetivas secções do orçamento ou dos respetivos orçamentos, consoante o caso, e em conformidade com as condições a determinar nos termos do artigo 322.º.*** Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o artigo 318.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 287.º, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

Or. en

**Alteração 561**

**Guy Verhofstadt, Sven Simon, Gabriele Bischoff, Daniel Freund, Helmut Scholz**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 319 – n.º 1**

*Texto em vigor*

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o

*Alteração*

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. ***Dá igualmente quitação às outras instituições, órgãos e organismos quanto à execução das respetivas secções do orçamento ou dos respetivos***

artigo 318.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 287.º, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

***orçamentos, consoante o caso, e em conformidade com as condições a determinar nos termos do artigo 322.º.***

Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o artigo 318.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 287.º, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

Or. en

**Alteração 562**  
**Brice Hortefeux, Nadine Morano**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 342**

*Texto em vigor*

Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o regime linguístico das instituições da União é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por meio de regulamentos.

*Alteração*

Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o regime linguístico das instituições da União é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por meio de regulamentos ***e após aprovação do Parlamento Europeu.***

Or. fr

**Alteração 563**  
**Antonio Maria Rinaldi**

**Anexo à proposta de resolução**  
**Protocolo n.º 12 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos – artigo 1**

*Texto em vigor*

***Os valores de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são:***

***— 3 % para a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o***

*Alteração*

***Suprimido***

*produto interno bruto a preços de mercado;*  
— *60 % para a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado.*

Or. en

**Alteração 564**  
**Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar**

**Anexo à proposta de resolução**  
**A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – artigo 3**

*Texto em vigor*

*Alteração*

**Direito à integridade do ser humano**

Direito à integridade do ser humano *e à autonomia sobre o corpo*

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.

2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:

a) O consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei;

A proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a seleção das pessoas;

A proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro;

d) A proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

*2-A. Todas as pessoas têm o direito à autonomia sobre o seu corpo, a aceder, de forma gratuita, informada e não discriminatória à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos e a todos os serviços de saúde conexos, incluindo o acesso a um aborto seguro e legal.*

Or. en

## Alteração 565

Lina Gálvez Muñoz, Juan Fernando López Aguilar

### Anexo à proposta de resolução

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – artigo 33 – n.º 2

#### *Texto em vigor*

2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e ***a vida*** profissional, todas as pessoas têm direito a proteção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, ***bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adoção de um filho.***

#### *Alteração*

2. A fim de poderem conciliar a vida familiar, ***privada*** e profissional, ***e com vista a promover a partilha equitativa, entre homens e mulheres, das responsabilidades de prestação de cuidados, de modo a reduzir as disparidades de género em termos de rendimentos e remunerações,*** todas as pessoas têm direito a proteção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, ***paternidade ou prestação de cuidados, bem como a licenças de maternidade, paternidade ou de cuidador pagas e, ainda, a outros regimes de trabalho flexíveis.***

Or. en